

(b) Por enquanto é indispensável um, mas o seu número pode ir aumentando conforme as necessidades de serviço (§ 2.º do artigo 27.º).

(c) Pode ser elevado este número quando se derem as circunstâncias indicadas no § único do artigo 48.º

(d) Pode por enquanto ser dispensado um (§ 2.º do artigo 42.º).

(e) Variável com o recrutamento das tropas automobilistas, isto é, com o número de praças recebidas naquelas tropas, com officios utilizáveis na especialidade automobilista.

Paços do Governo da República, 23 de Agosto de 1923.—O Ministro da Guerra interino, *António Maria da Silva*.

1.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o decreto n.º 9:104, inserto no *Diário do Governo* n.º 192, 1.ª série, de 6 de Setembro corrente:

Decreto n.º 9:104

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, aprovar e mandar pôr em execução o regulamento do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército, que faz parte deste decreto.

O Presidente do Ministério, Ministro do Interior e interino da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 6 de Setembro de 1923.—*ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—António Maria da Silva—António Abranches Ferrão—Francisco Gonçalves Velhinho Correia—Abel Fontoura da Costa—Domingos Leite Pereira—João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes—Alfredo Rodrigues Gaspar—João José da Conceição Camoesas—Alberto da Cunha Rocha Saraiva—Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

Segue-se o respectivo regulamento como foi publicado no *Diário do Governo* n.º 192, 1.ª série, rectificando-se o fecho da seguinte forma:

Paços do Governo da República, 6 de Setembro de 1923.—O Ministro interino da Guerra, *António Maria da Silva*—O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes*—O Ministro da Instrução Pública, *João José da Conceição Camoesas*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos

Repartição dos Serviços Fluviais e Marítimos

Portaria n.º 3:770

O Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, concordando com o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas, manda aprovar a proposta das tarifas a aplicar no porto de Viana do Castelo, apresentada pela Junta Autónoma das obras daquele porto e do rio Lima, modificada em harmonia com o referido parecer do Conselho Superior de Obras Públicas e que faz parte integrante desta portaria.

Paços do Governo da República, 28 de Setembro de 1923.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes*.

Proposta das tarifas a aplicar no porto de Viana do Castelo, aprovada por portaria de 28 de Setembro de 1923

Entradas ou saídas na doca de flutuação

As embarcações que entrarem na doca e as que dela saírem pagarão a taxa de 10\$ se a entrada ou saída se realizar de dia e a de 20\$ se uma ou outra tiverem lugar até a meia hora antes de nascer o sol ou meia hora depois do seu ocaso.

Sobretaxas

Cada série de 1:000 quilogramas de mercadoria importada ou exportada pela barra de Viana pagará, de harmonia com a autorização concedida pela lei n.º 1:218 e pelo artigo 2.º, alínea a), da lei n.º 216, a sobretaxa de \$50.

Estacionamento no porto

Todas as embarcações que entrarem no porto pagarão a taxa de \$06 por cada 10 toneladas de arqueação bruta e por cada período completo ou não de trinta dias, quando amarradas dentro da doca, e de \$04, quando fundeadas no rio.

a) São exceptuados do pagamento da taxa de estacionamento os navios de guerra, os barcos de recreio e os navios nacionais de vela ou a vapor que se empreguem na pesca;

b) Ficam, porém, sujeitos à taxa única anual de 50\$ os navios de mais de 100 toneladas de arqueação bruta, que se empreguem na pesca, desde que estacionem na doca por mais de quinze dias, depois de ultimada a sua descarga.

Acostagem de embarcações aos cais

Quando uma embarcação, fazendo operações de carga ou de descarga, se conservar acostada ao cais da doca, pagará a taxa de \$05 por cada tonelada de arqueação bruta no primeiro período de cinco dias e mais \$01 por cada tonelada e por cada dia que exceder aquele período.

a) O tempo de acostagem começa a ser contado desde a hora em que a carga ou a descarga se iniciou;

b) Quando uma embarcação, depois de haver terminado a descarga, passar a receber carga no mesmo cais ou em outro, ficará sujeita a nova taxa da acostagem, como se tratasse de outra embarcação;

c) Quando uma embarcação vier em trânsito, a taxa de acostagem, durante o tempo da carga ou descarga, será a correspondente à tonelagem carregada ou descarregada e não a que respeitaria à tonelagem bruta da mesma embarcação;

d) Quando a carga ou descarga se efectuar em dias interpolados, não se contará como do acostagem o dia completo ou que uma ou outra não tenha lugar.

Viana do Castelo e Secretaria da Junta Autónoma das Obras do Porto de Viana e do Rio Lima.—O Vice-Presidente da Junta Autónoma, *João Carlos da Silva Noqueira*.

Administração Geral das Estradas e Turismo

Repartição de Estradas

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 9:131

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, tendo em vista o disposto no artigo 23.º do decreto n.º 7:037, de 17 de Outubro de 1920, o lei n.º 1:238,